



DECISÃO N.º: 121/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 41323/2010-2 - PAT 012/2010-6ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 01658/6ª URT, de 04/03/2010
AUTUADA: E MENDES DA SILVA.
ENDEREÇO: Praça Rodolfo Fernandes, 168, Shop. Liberdade, lj. 11, Mossoró-RN
AUTUANTE: José Tupinambá Oliveira Torres, mat. 1580216
DENÚNCIA: Ocorrência 01 – Falta de recolhimento de ICMS oriundo de divergência entre GIM declarada e o relatório fornecido pela administradora de cartão de crédito; Ocorrência 02 – Falta de recolhimento do ICMS antecipado por TADF compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2009; Ocorrência 03 - Falta de entrega de vinte e cinco GIMs, no período entre 09/2007 e 09/2009; e Ocorrência 04 – Falta de entrega do Informativo Fiscal nos exercícios de 2006 e 2007.

EMENTA – Falta de recolhimento de ICMS oriundo de divergência entre GIM declarada e o relatório fornecido pela administradora de cartão de crédito; falta de recolhimento do ICMS antecipado por TADFs entre 01/01/2005 e 31/12/2009; falta de entrega de vinte e cinco GIMs, entre 09/2007 e 09/2009; e falta de entrega do Informativo Fiscal nos exercícios de 2006 e 2007.

1- Vendas informadas pela operadoras de cartão de crédito superam em muito as vendas declaradas, evidenciando saída de mercadorias sem nota fiscal, fato tributável.

2- Contribuinte não nega aquisições registradas nos cadastros do Fisco, com TADFs em aberto, nem falta de entrega de GIMs e de Informativos Fiscais.

3- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 01658, da 6ª URT, de 04 de março de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III e XVIII, c/c arts. 130, 578 e 590, todos do Decreto 13.640/97, pela falta de recolhimento de ICMS oriundo de divergência entre GIM declarada e o relatório fornecido pela administradora de cartão de crédito; falta de recolhimento do ICMS antecipado por TADF compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2009; falta de entrega de vinte e cinco GIMs, no período entre 09/2007 e 09/2009; e falta de entrega do Informativo Fiscal nos exercícios de 2006 e 2007.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, alínea “c”, e VII, “a”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 19.143,04 (dezenove mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), além do ICMS devido, de R\$ 13.203,04 (treze mil, duzentos e três reais e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 32.346,08 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos).

Juntados demonstrativos e comprovantes das transações.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que a acusação constante no auto de infração de falta de recolhimento oriundo de divergência entre o GIM declarada e o relatório fornecido pela administradora do cartão de crédito no período entre 01/2005 e 08/2008 “não condiz com a lógica dos fatos”, pois a empresa “encerrou suas atividades, lacrando suas portas, no mês de julho de 2007”, em virtude de crises financeiras.

2- Que há dificuldade em demonstrar de plano os valores efetivamente recolhidos, devido ao “extravio de quase toda a documentação contábil e fiscal da empresa”, o que leva à necessidade de maior prazo (cerca de 30 dias) para sua localização e apresentação para análise ao Fisco.

Pelo que, requer a dilatação do prazo e/ou a desconsideração do auto de infração lavrado, eximindo a empresa da responsabilidade tributária.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – Que o auto de infração originou-se de regular Ordem de Serviço (nº 4.749/2009) para fiscalização na empresa, e que após visita à sede da firma, não encontrada, e na casa da sócia, também não encontrada, foi feita parte de serviço para cancelamento a inscrição.

II – Que foi verificada, na primeira ocorrência, divergência entre a GIM declarada e o relatório fornecido pela administradora de cartão de crédito, no período entre 01/2005 e 08/2008, gerando a cobrança de imposto e multa, e verificado também, na segunda ocorrência, falta de recolhimento do ICMS antecipado, conforme TADFs em aberto, no período entre 01/01/2005 e 31/12/2009.

III – Que a terceira ocorrência deriva da falta de entrega de vinte e cinco GIMs entre 09/2007 e 09/2009, resultando em multa de R\$ 5.500,00, e a falta de entrega dos Informativos Fiscais de 2006 e 2007 resultou na multa de R\$ 440,00, quarta ocorrência.

Pelo que, mantém o auto de infração integralmente

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 125) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado, na primeira ocorrência, pela eventual divergência entre os valores devidos, informados em suas GIMs, e os valores, relativos à movimentação da empresa, fornecidos pela administradora do cartão de crédito. As operações da empresa, ou vendas, feitas através do cartão de crédito, no período entre 25 de janeiro de 2005 e 04 de agosto de 2008, estão discriminadas nos documentos de fls. 26 a 96 dos autos.

Nas fls. 22 a 25 estão compiladas as transações por período, mês a mês (e ano), e discriminadas também por cada operadora de cartão de crédito, como a REDECARD S/A, HIPERCARD e CIA BRAS. DE MEI, além do confronto com o valor do faturamento da empresa em cada período, fornecido em suas Guias Informativas Mensais, documento em que as empresas são obrigadas a informar o total as vendas em cada período (mês e ano).

Em sua defesa, a proprietária da empresa alega apenas que “o período não condiz com a realidade lógica dos fatos”, pois que “na realidade a empresa encerrou suas atividades, inclusive lacrando suas portas, no mês de julho de 2007”, devido a sucessivas crises financeiras oriundas da pífia arrecadação, cujos valores mensais não chegavam sequer a cobrir as despesas normais. Embora alegue também que os fatos, como o encerramento das atividades, “restará demonstrado”, a defendente não junta prova alguma do que alega, informando que “sofreu o extravio de toda a documentação contábil e fiscal da empresa”, requerendo prorrogação do prazo para a juntada da maior documentação possível.

Ocorre assim, dessa forma, que ao não cumprir as exigências regulamentares e legais, tanto em relação à obrigatória comunicação de extravio de documentos, nem do suposto encerramento das atividades, com o pedido de baixa da inscrição, totalmente prejudicada ficou a defesa nesses quesitos, tudo conforme RICMS (Decreto 13.640/97), em seu:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (NR Dec. 16.157 de 03/07/02)

XVII- comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

§ 1º Na hipótese do inciso XVI deste artigo, tratando-se de perecimento de livros e/ou documentos fiscais, a comunicação deverá ser feita expressamente pelo próprio contribuinte, na qual descreverá detalhadamente a ocorrência, acompanhada dos seguintes documentos:

I- comprovante de comunicação do fato à autoridade policial, no caso de roubo, furto ou sinistro;

II- comprovante de publicação, em periódico local de circulação diária e no órgão da imprensa oficial do Estado, de aviso do perecimento dos documentos fiscais, identificados através de suas características. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).

SAB



§ 2º Caberá à repartição fiscal, após receber a comunicação prevista no inciso XVI deste artigo, diligenciar junto ao contribuinte para apurar a veracidade de suas informações e, cumprida a diligência, comprovando-se os fatos, determinar o cancelamento dos livros e/ou documentos fiscais em branco, porventura perecidos, com o fim de salvaguardar os interesses do erário estadual. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 3º Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições deste artigo.

...

§ 7º Para a comunicação prevista no inciso XVI, do art. 150, deverá ser observado o prazo estabelecido no Inciso I, do art. 604. (NR dada pelo Dec. 16.157 de 03/07/02)

Ao contrário, as informações detalhadas das operadoras de cartão de crédito, relativas às vendas depois desse período, em 2007 e 2008, comprovam que a empresa permaneceu em atividade após a data declarada na defesa como do fim das atividades da empresa. Ressalte-se que as informações fornecidas pelas operadoras do cartão de crédito derivam de obrigação legal, sendo válidas para todos os fins. Assim, em relação aos valores declarados pela empresa em suas GIMs, também entende-se como válidos para todos os fins, e o confronto entre os valores declarados nas GIMs, a menor, em relação ao movimento das vendas feitas por cartão, entende-se como sonegação das efetivas vendas, ou saídas sem nota fiscal, fato punível com a cobrança do imposto devido e a multa pelo não recolhimento dos tributos no prazo legal.

Quanto aos demais meses, em que se verificam vendas pelos cartões de crédito, em que não há entrega de GIMs, considera-se como se entregues com a informação de que não houve movimento no período, ou seja, como se não tivesse havido venda alguma. Ressalte-se ainda que as vendas em comento, realizadas através de cartões de crédito, são apenas uma das modalidades de recebimento, servindo também de prova da atividade da empresa naquele período, sendo plenamente lícito inferir que o real movimento da empresa, nesses períodos, seria ainda bem maior, já que estamos tratando apenas de uma modalidade de pagamento, via cartões de crédito, enquanto é sabido que as empresas também efetuam vendas à vista ou através de cheques, não possíveis de aferição no caso. Ou seja, para efeitos da tributação, o lançamento tributário contempla, a favor do contribuinte, uma hipótese quase implausível, de que todas as vendas, sem exceção, teriam sido feitas através de cartões de crédito. Acrescente-se a esse o fato de as informações contemplarem apenas transações até o exercício de agosto de 2008, nada impedindo que a empresa tenha operado também depois dessa data, já que não há formalização alguma ou prova do suposto encerramento de atividades declarado pela defendente, constando, conforme a Consulta a Contribuinte, documento de fl. 03, que apenas em 24/09/2009 foi a empresa declarada como situação "INAPTO", em virtude do processo de cancelamento nº 169775/2009, da 6ª URT.

Com relação à segunda ocorrência, o ICMS antecipado devido e não pago deriva de notas fiscais de aquisição de mercadorias relacionadas no relatório TADFs pendentes, documento de fl. 09, em que constam os números das notas fiscais, seus valores, identificação dos CGCs dos emitentes e valores dos ICMS destacados e devidos, conforme o código de cobrança de cada mercadoria. A defesa não nega tais aquisições, sendo ainda digno de nota a complacência, ou morosidade do Fisco, em relação a tais

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



débitos, já que declarados de ofício, ou seja, incontestes, e constantes do sistema de informações do Fisco, débitos remanescentes desde 2006 no cadastro do ente tributário.

Tal suposta crítica serve também para as outras duas demais ocorrências, já que o sistema registrava, até o momento da lavratura do auto de infração, a falta de apresentação de Informativos Fiscais, fato punível com multa e objeto da quarta ocorrência, no exercício de 2004, cuja decadência já ocorreu, e 2006 e 2007. A terceira ocorrência refere-se a 25 (vinte e cinco) GIMs que deixaram de ser entregues pelo contribuinte, desde setembro de 2007, ou seja, não se justifica a morosidade do Fisco em atentar, devendo, entende-se, o sistema informativo supostamente ter um sistema de alerta que alertasse os responsáveis pelo gerenciamento dos dados de que algo de estranho deveria estar ocorrendo, ou que deveria a firma ser visitada, muito antes do cancelamento de ofício da inscrição, ocorrido apenas anos depois.

Apesar dessa “inércia” inexplicável do ente tributário, entende-se que não houve, na defesa, negativa das ocorrências da falta de imposto sobre as aquisições regularmente registradas nos cadastros do Fisco (TADFs em aberto), nem da falta de entrega das GIMs e dos Informativos Fiscais, equivalendo o silêncio, nesse aspecto, a uma confissão tácita. Fatos puníveis, quanto à falta de pagamento do imposto pelas aquisições, com a cobrança do tributo e da multa pela falta do recolhimento no prazo cabível, e quanto à falta de entrega de GIMs e IFs, com as multas regulamentares pela falta de cumprimento da obrigação acessória.

Art. 578. *Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)*

§ 1º *A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento através do qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (caput do parágrafo alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)*

- a) o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para recolhimento do imposto;*
- b) os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência daquelas operações;*

A falta de entrega da GIM é fato punível com multa, conforme estipulado no mesmo RICMS, no art. 340:

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

- a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;*

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ R\$ 19.143,04 (dezenove mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), além do ICMS devido, de R\$ 13.203,04 (treze mil, duzentos e três reais e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 32.346,08 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos).

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 19 de agosto de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2